



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
 Secretaria de Gestão e Inovação  
 Central de Compras  
 Coordenação-Geral de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2024

**Objeto:** Contratação de serviços de locação de sistema integrado de vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamentos e software, composto pelos circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA), com elaboração de projeto executivo, infraestrutura, instalação e manutenção, com monitoramento correspondente pelo contratante, para o Ministério de Defesa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

### Processo Administrativo nº 19973.011725/2024-30

#### Recorrentes:

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA (SEI nº 49002422)

L&K TECNOLOGIA LTDA (SEI nº 49002444);

#### Recorrida:

--

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 5.455.684/0001-30, e L&K TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 27.298.172/0001-4, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou ou inabilitou as Recorrentes para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 49002422) e (SEI nº 49002444). Não foram apresentadas contrarrazões.

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2024/88>.

### 2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, as Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que as desclassificou ou inabilitou para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 28 de fevereiro de 2025, e o de contrarrazões em 7 de março de 2025. A decisão deverá ser proferida até 26 de março de 2024.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA

3.1. A Recorrente CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA contesta a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada para o Grupo 1do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49002422):

I - A Recorrente foi indevidamente inabilitada, configurando-se excesso de formalismo;

II - A Recorrida comprovou capacidade técnica; e

III - A ausência de Certidão de Acervo Técnico - CAT, do profissional não deve inabilitar a licitante.

3.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"A Recorrente está estabelecida no mercado há mais de 20 (vinte) anos, bem como já executou serviços semelhantes aos ora solicitados em favor de diversos Órgãos, bem como já executou serviços semelhantes aos ora solicitados em favor de diversos Órgãos, tais como: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Ministério da Defesa, SERPRO, Universidade Federal de Jataí (UFJ) - Secretaria de Tecnologia e Informação, dentre outros.

Evidente que a Recorrente não é uma empresa aventureira, possuindo ampla capacidade técnica, jurídica, operacional para executar os serviços licitados, fato este facilmente demonstrado através de seus atestados de capacidade técnicas e demais documentos habilitatórios. Corroborando a capacidade da empresa, tem-se que a Recorrente apresentou a melhor proposta, a qual foi aceita pelo Pregoeiro.

Entretanto, em decorrência de excesso de formalismo, a Recorrente foi ilegalmente inabilitada por não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT), uma vez que os demais documentos habilitatórios foram juntados diversamente do alegado pelo Pregoeiro.

(...)

Em que pese a Recorrente não tenha incluído os atestados com a referida CAT, em razão de ter de solicitar ao CREA DF e SP a referida certidão, conforme informado ao pregoeiro, tem-se que a ausência deste documento não é capaz de gerar a inabilitação da Recorrente.

(...)

Ora, é evidente que a Recorrente envidou esforços para obter a Certidão de Acervo Técnico junto aos órgãos competentes, comunicou o pregoeiro sobre a situação e solicitou um prazo razoável, o que, no entanto, não foi devidamente considerado.

(...)

A complementação da documentação pela Recorrente com a apresentação de mera certidão NÃO altera substancialmente a proposta, tampouco infringe as disposições legais e editalícias. O artigo 17 do referido Decreto é claro quanto à permissão de apresentação de documento, dispondo que caberá ao Pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49002422) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE L&K TECNOLOGIA LTDA

4.1. A Recorrente L&K TECNOLOGIA LTDA contesta a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49002444):

I - A proposta da Recorrente foi desclassificada por equívoco na análise de sua proposta, pois atende ao Edital e seus anexos; e

II - A desqualificação da proposta igualmente configura excesso de formalismo.

4.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"A empresa LK foi desclassificada do certame apesar de ter ofertado uma proposta mais vantajosa para o processo e gerando uma economia ao erário e, mesmo tendo cumprido aos ditames do edital, foi injustamente desclassificada, descartando essa economia para o ralo profundo do descaso com o dinheiro público.

Dito isto, cabe elencar o motivo ensejador da injusta desclassificação desta empresa, conforme registrado em sistema por esta Comissão de Licitação. Senão vejamos.

Conforme apresentado acima, no que tange ao item 12 da proposta, e preconizado no Anexo III do TR, subitem 170 letra aa) joysPck (controlador de câmera PTZ), consta que a alimentação do joys\*ck é USB sem uso de equipamentos adicionais e/ou fonte. No caso concreto, a licitante ofertou um produto: Joystick- DHI-NKB1000-E (Network Keyboard - Dahua), com alimentação via fonte externa, fonte de alimentação: adaptador de energia, entrada 100V~240V 50Hz/60Hz, saída DC12V/2A, conforme detalhado no catálogo, ou seja, não utiliza diretamente a conexão USB para sua alimentação, o que o torna incompatível com o que consta especificado e exigido no TR, não atendendo à exigência do edital.

Ocorre que a alegação é inverídica, uma vez que está sendo comparado equipamentos completamente diferentes. De um lado temos uma câmera PTZ com funcionalidade PoE, ou seja, com alimentação via cabo de rede, sem necessidade de fontes de alimentação suplementares, de outro temos a mesa controladora NKB1000, onde essa por sua vez necessita de uma fonte para ligação para controle da solução de Joystick, essas tecnologias são complementares em utilização, porém totalmente apartadas em instalação e infraestrutura. Com uma leitura dos datasheets de cada um dos equipamentos ficaria claro sua função e designação.

Fica evidente o erro de julgamento da dnota comissão, conforme a resposta exposta, a recorrente atende integralmente ao edital, na qual se espera que seja corrigido o julgamento, com o fim de julgar classificada a licitante."

4.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49002444) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos das Recorrentes. A informação pode ser confirmada por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

## 6. DOS PARECERES TÉCNICOS DA CGEST

6.1. A Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST, manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA por meio da Nota Técnica nº 10061/2025/MGI (SEI nº 49155393), nos seguintes termos:

"9. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA: conforme se verifica no documento SEI nº 46496812, por ocasião da análise da habilitação técnica da recorrente, a EPC sugeriu, a título de saneamento, diligência junto à licitante, no sentido de que fossem apresentados os atestados de capacidade técnica devidamente registrados, mediante vinculação à respectiva CAT do CREA. A sugestão foi acatada, mas por meio do documento SEI nº 46728126, o Pregoeiro, após analisar os documentos apresentados pela recorrente (SEI nº 46731427), entendeu que a empresa não comprovou o atendimento das exigências para fins de habilitação, incluindo os requisitos de Qualificação Técnica, conforme estabelecido nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Em especial, não atendimento aos subitens 8.35, 8.35.1.1, 8.35.1.3, 8.36, 8.39, 8.40.1, 8.40.1.1, 8.40.1.2, 8.40.2 e 8.40.3 do Termo de Referência.

10. Diante de todo o exposto, considerando as informações acima, entende-se pertinente que a CGLIC se manifeste sobre o mérito do presente recurso apresentado pela empresa CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA., contra sua desclassificação."

6.2. Com relação ao Recurso interposto pela L&K TECNOLOGIA LTDA, a Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST, manifestou-se tecnicamente por meio da Nota Técnica nº 9872/2025/MGI (SEI nº 49126040), da qual destaca-se os seguintes trechos:

"9. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA: conforme claramente estabelecido no TR, a alimentação USB deve ser sem uso de equipamentos adicionais e/ou fonte. No entanto, o equipamento oferecido pela recorrente, qual seja, o modelo DHI-NKB1000-E (Network Keyboard – Dahua), possui uma fonte externa de 12v, ou seja, não utiliza diretamente a conexão USB para sua alimentação, conforme exigência constante no instrumento convocatório.

10. Portanto, pautados pelos princípios constantes na Lei nº 14.133/2021, a exemplo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, mantém-se o entendimento de que resta evidente o descumprimento dos termos editalícios quanto a esse aspecto. Logo, não assiste razão ao recurso."

6.3. Por fim, a Nota Técnica "conclui por não dar provimento ao recurso apresentado pela empresa L&K TECNOLOGIA LTDA".

6.4. Ressalte-se que a íntegra da Nota Técnica nº 10061/2025/MGI (SEI nº 49155393) e da Nota Técnica nº 9872/2025/MGI (SEI nº 49126040) estão disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2024/pregoes/prego-eletronico-no-90005-2024-vigilancia-eletronica>.

## 7. DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1. Preliminarmente, ressalte-se que o teor do Recurso apresentado pela L&K TECNOLOGIA LTDA é eminentemente técnico e a verificação da equipe demandante, apresentada na Nota Técnica nº 9872/2025/MGI (SEI nº 49126040), não identificou ponto específico em que o recurso interposto mereça provimento.

7.2. As características do objeto constante na proposta da Recorrente foram minuciosamente examinadas pela Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST. E, em virtude da natureza da alegação da Recorrente, o entendimento adotado deve ser o da área técnica demandante, a qual detém o conhecimento necessário para avaliar adequadamente os componentes da proposta da Recorrente.

7.3. Destaca-se que foi dada ampla Publicidade e Transparência a todas as análises técnicas de propostas realizadas pela CGEST no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024. Todas as Notas Técnicas foram publicadas na página da Central de Compras, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2024/pregoes/pregao-eletronico-no-90005-2024-vigilancia-eletronica>.

7.4. Com relação ao recurso interposto pela Recorrente CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA, contesta-se a decisão do pregoeiro que a inabilitou para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, entendendo que o juízo pela inabilitação foi equivocado e que configurou excesso de formalismo.

7.5. Passa-se aos pontos dos recursos interposto pela Recorrente CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA nos quais é cabível manifestação desta pregoeira e da equipe de apoio:

#### 7.5.1. Da Inabilitação da Recorrente:

7.5.1.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.0005/2024, ao tratar da Fase de Habilitação, esclarece que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Leinº 14.133, de 2021.

7.5.1.2. O Termo de Referência, Anexo I do Edital, trata da Qualificação Técnica a partir do item 8.31. As regras a serem observadas para os Atestados e Certidões constam do item 8.35 e respectivos subitens.

7.5.1.3. O Termo de Referência traz a seguinte exigência: "*8.36. Os atestados técnicos indicados de 8.35.1.1 a 8.35.1.4 devem ser comprovados por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional.*"

7.5.1.4. Estando tais regras claras, pode-se analisar adequadamente a instrução processual. Observa-se que os documentos apresentados pela Recorrente não foram comprovados por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

7.5.1.5. No Despacho de Análise de Qualificação Técnica (SEI nº 46496812), a documentação referente à qualificação técnica foi analisada detalhadamente pela CGEST, a qual concluiu "*não estarem ATENDIDOS OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabelecidos no Edital, conforme razões expostas nos itens 8.35, 8.35.1.1, 8.35.1.3, 8.36, 8.39, 8.40.1, 8.40.1.1, 8.40.1.2, 8.40.2 e 8.40.3.*"

7.5.1.6. O despacho mencionado solicita a realização de diligência para que a licitante apresente documentação em conformidade com os critérios do Edital e anexos, explicando didaticamente quais dados deveriam ser fornecidos (SEI nº 46496812).

7.5.1.7. Entretanto, mesmo após realização de diligências por parte do pregoeiro, a Recorrente não logrou êxito em enviar a documentação de acordo com as exigências do Termo de Referência.

7.5.1.8. O pregoeiro, agindo de forma diligente e em observância da legislação, verificou toda a documentação enviada pela Recorridera e elaborou o *check-list* da documentação da Fase de Habilitação (SEI nº 46728126). No referido documento, o pregoeiro prestou os seguintes esclarecimentos:

"Considerando o pedido da área técnica, conforme documento SEI nº 46496812, para realização de diligência, com fulcro no subitem 7.15 do Edital, para sanar a falta das Certidões de Acervo Técnico (CAT) referentes aos Atestados de Capacidade Técnica.

Considerando a manifestação via chat da licitante a respeito das Certidões de Acervo Técnico (CAT):

"Bom dia Sr. Pregoeiro, Informo que a CAT dos Atestados foram solicitadas junto ao Crea DF e SP. Porém, infelizmente ainda encontra-se em análise. [...]"

Considerando o envio de documento único, encaminhado em diligência realizada, em que consta o protocolo de solicitação de emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA-DF e ao CREA-SP, com data de 27 de novembro de 2024 (SEI nº 46731427).

Conclui-se, nos termos dos subitens 7.1 a 7.19 do Edital, dos subitens 8.31 a 8.41.7 do Termo de Referência e da Nota Técnica SEI nº 46496812 elaborada pela área técnica demandante, que a licitante CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA não comprovou o atendimento das exigências para fins de Habilidaçao, incluindo os requisitos de Qualificação Técnica, conforme estabelecido nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Em especial, não atendimento aos subitens 8.35, 8.35.1.1, 8.35.1.3, 8.36, 8.39, 8.40.1, 8.40.1.1, 8.40.1.2, 8.40.2 e 8.40.3 do Termo de Referência."

7.5.1.9. Não resta dúvida, portanto, que a Recorrente foi devidamente inabilitada por não atender ao disposto no Edital e anexos, não vislumbrando-se qualquer motivo para reforma da decisão do pregoeiro.

7.5.1.10. Não há que se falar em excesso de formalismo quando exige-se da licitante que a documentação esteja em conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Ressalte-se que tanto o pregoeiro e a equipe de apoio quanto as licitantes devem observar o Princípio da Vinculação ao Edital.

7.5.1.11. Por fim, ressalte-se que a Fase Recursal não é a etapa na qual seja possível discutir os termos do Edital e anexos. Caso a licitante não concordasse com as exigências constantes no tópico de Qualificação Técnica do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024, deveria ter impugnado o Edital de Licitação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

8.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

8.3. Considerando a análise da pregoeira neste julgamento e a manifestação técnica presente na Nota Técnica nº 9872/2025/MGI (SEI nº 49126040), entende-se que os recursos apresentados pelas empresas CONTROL TELEINFORMATICA LTDA e L&K TECNOLOGIA LTDA não merecem provimento.

## 9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGEST, esta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, entendem que os argumentos das Recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a desclassificação da Licitante L&K TECNOLOGIA LTDA e a Inabilitação da Licitante CONTROL TELEINFORMATICA LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2024.

9.2. Assim, o julgamento desta pregoeira é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, março de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Camila Flávia Lins Livino de Carvalho**

Pregoeira

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.438, de 5 de agosto de 2024

De acordo.

Brasília/DF, março de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Rafaella Cristina Teixeira Penedo**

Coordenadora de Licitações

*Documento assinado eletronicamente*

**Levi Santos Duarte**

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Camila Flávia Lins Livino de Carvalho, Analista Técnico-Administrativo**, em 14/03/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 14/03/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)**, em 14/03/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49066578** e o código CRC **A0125BC0**.